À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 13 / 12 / 2000
Secretário Legislativo

NO EXPEDIENTE DO DIA 13 de 12 de 2000

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 5392000
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

OFÍCIO GS/GCG/N.º 098/00

João Pessoa, 12 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 016/00, que "Altera dispositivos da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências"

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 5391/2000
03
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

MENSAGEM nº 016/00

João Pessoa, em 12 **de** dezembro **de 2000.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, alterando dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A presente propositura visa, primordialmente, a adequação da legislação do ICMS à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho do corrente, que modifica a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterando, por conseguinte, normas relativas ao imposto.

As modificações introduzidas dizem respeito, entre outras matérias, à própria gênese do imposto, fundamentada no princípio da não-cumulatividade, estabelecendo, para os exercícios de 2001 a 2003, novos procedimentos relativos ao creditamento fiscal de energia elétrica, ativo fixo, material de uso e consumo e prestações de serviços de comunicação.

Seguindo ainda os ditames da Lei complementar, que objetiva garantir aos contribuintes do ICMS, em todo território nacional, o mesmo tratamento tributário no campo da apuração do imposto, o projeto prevê a compensação de saldos credores ou devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 539/2000
04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

No campo das penalidades, foram inseridas alterações relativas a determinadas obrigações tributárias acessórias e ao escalonamento dos percentuais de redução de multa por infração, do qual poderá se utilizar o contribuinte, nos termos da legislação vigente.

O Projeto contempla, ainda, a adoção do regime de recolhimento na fonte para contribuintes cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, conforme dispuser o Regulamento do ICMS.

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

Projeto de Lei
nº 539/2000
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 539/2000

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 12 de 2000
13 de 12 de 2000

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação desta Lei, os dispositivos, a seguir enunciados, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, acrescidos a alínea "e" do inciso III e o § 6º do art. 39, o § 3º do art. 43, o parágrafo único ao art. 64, a alínea "l" do inciso IX e o inciso X do art. 85, os §§ 4º e 5º do art.103, o inciso IV do § 1º do art. 161 e o inciso IV do art. 165:

"Art. 12. .....

.....

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;";

.....

"Art. 25. A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, conforme o disposto no art. 43, poderá ser apurado através de:

I - regime de recolhimento por estimativa;

II - regime de recolhimento na fonte.";

.....

Aprovado em Único Turno
Em 21 / 12 / 2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 539/2000
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

"Art. 29. .....

§ 1º .....

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;";

.....

"Art. 39. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.";

.....

"Art. 42. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, nos termos do Regulamento.";

"Art. 43. .....

.....

III - que em função do porte ou atividade do estabelecimento:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
N. 539/2000
07
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

a) o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-lo e instaurar processo contraditório;

b) o imposto seja exigido através do regime de recolhimento na fonte.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso III, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso III:

I - nas operações internas entre contribuintes, o imposto será retido e recolhido no prazo estabelecido no Regulamento;

II - nas operações internas entre não contribuintes e nas operações interestaduais, o imposto será exigido antecipadamente, nos termos do Regulamento.

§ 3º A inclusão de estabelecimentos nos regimes de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.";

.....

"Art. 44. .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II - 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2002, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1. quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

2. quando consumida no processo de industrialização;

3. quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

b) ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 539/2000
Assessoria de Planejamento
Estado da Paraíba

1. ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

2. quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

III - 1º de janeiro de 2003, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica e/ou ao recebimento de serviços de comunicação utilizados, pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas no inciso anterior;

b) a mercadorias destinadas a uso ou consumo.";

.....

"Art. 46. Para efeito do disposto no art. 44, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 539/2000
09
da Paraíba

conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que estabelecer o Regulamento, para aplicação do disposto neste artigo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.";

.....

"Art. 64. .....

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração, lançado ou não na dívida ativa, aplicar-se-á sobre o valor do imposto de cada parcela, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração."

.....

"Art. 85. .....

III - .....

a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem autenticação na repartição competente, nos prazos estabelecidos no Regulamento;

.....

IX - de 5 (cinco) a 100 (cem) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento eletrônico de dados, abaixo relacionadas:

a) utilização de sistema para emissão de livros fiscais, sem autorização fazendária - 15 (quinze) UFR-PB, por mês;

b) emissão de documentos fiscais, sem autorização fazendária - 5 (cinco) UFR-PB, por documento;

c) não manutenção, quando exigida, de arquivo magnético - 100 (cem) UFR-PB, por mês;

d) manutenção de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação - 50 (cinquenta) UFR-PB, por mês;

e) fornecimento de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação - 50 (cinquenta) UFR-PB, por mês;

f) deixar de manter registro fiscal em arquivo magnético, referente às

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 5391/2000
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação vigente - 100 (cem) UFR-PB, por mês;

g) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização - 50 (cinquenta) UFR-PB;

h) vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário - 10 (dez) UFR-PB, por formulário;

i) falta de numeração tipográfica nos formulários contínuos - 05 (cinco) UFR-PB, por formulário;

j) falta de enfeixamento de vias de formulário contínuo, após sua utilização - 05 (cinco) UFR-PB, por bloco previsto na legislação;

l) infração para a qual não haja penalidade específica - 10 (dez) UFR-PB, por ato, situação ou circunstância;

X - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso do selo de autenticação fiscal, abaixo relacionadas:

a) deixar de informar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 05 (cinco) dias , o extravio de documento fiscal selado - 10 (dez) UFR-PB, por documento extraviado;

b) deixar de comunicar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, o extravio do selo de autenticação fiscal - 10 (dez) UFR-PB, por selo extraviado;

c) falta de aposição do selo de autenticação fiscal no correspondente documento estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF - 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

d) aposição do selo de autenticação fiscal em documento diverso do estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF - 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

e) deixar de devolver à repartição competente o saldo de selos de autenticação fiscal não utilizados, em razão de encerramento de atividade - 15 (quinze) UFR-PB, por selo não devolvido;

f) deixar de comunicar à repartição fiscal irregularidade constatada na conferência dos documentos selados - 20 (vinte) UFR-PB, por documento;

g) deixar de comunicar à repartição fiscal a existência de documento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 3912000
11
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

com selo de autenticação fiscal irregular que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou prestação de serviço - 25 (vinte e cinco) UFR-PB, por documento;

h) outras irregularidades constatada pela fiscalização - 50 (cinquenta) UFR-PB, por ocorrência.";

.....

"Art. 89. .....

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação constante do auto de infração, observado o § 2º deste artigo e o disposto no artigo seguinte;

II - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

III - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

V - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica às autuações efetuadas no trânsito de mercadorias.

§ 3º As reduções de que tratam os incisos IV e V não se aplicam às parcelas recolhidas fora dos prazos estabelecidos em composição de parcelamento.";

"Art. 90. .....

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescido ao imposto juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias, contados do vencimento da data do recolhimento.";

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 539/2000
Assessoria no Plenário
Estado da Paraíba

.....

"Art. 103. O processo contencioso tributário, para apuração das infrações à legislação tributária, terá como peça básica o auto de infração lavrado pelo serviço externo da fiscalização.

§ 1º O auto de infração poderá ser precedido de notificação, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Quando a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização, o lançamento do crédito tributário será feito, exclusivamente, através de representação fiscal.

§ 3º A representação fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como objeto, apenas, imposto declarado e não recolhido ou saldo de parcelamento.

§ 4º O contencioso tributário não terá como objeto:

I - o auto de infração resultante de imposto declarado e não recolhido, destacado em documento fiscal e com o respectivo registro no livro próprio ou , quando for o caso, de saldo de parcelamento;

II - a representação fiscal.

§ 5º Os requisitos e exigências do auto de infração e da representação fiscal obedecerão ao disposto no Regulamento.";

.....

"Art. 161. .....

.....

§ 1º Os Conselheiros de que tratam os incisos I e II deverão ter, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV - possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.";

.....

"Art. 165. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, além do Coordenador, compor-se-á de 8 (oito) membros, denominados Julgadores Fiscais, escolhidos dentre os integrantes da carreira de Agente Fiscal, possuidores de diploma

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 539/2000
13
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba

de curso superior, devendo ter, pelos menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV - possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.".

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 7º do art. 52 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2000; 112 da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 539/2000
Fl. 14
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 139 sob o nº 539/2000
Em 13/12/2000
Pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13/12/2000
Pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2000.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2000

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[illegible]
Em 13/12/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer_____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 12 Pagina (s).
Em 13/12/2000.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2000.

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.573 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica Acrescentados à Lei n.º 6.379, de 02 de dezembro de 1996, os dispositivos a seguir enunciados:

Art. 4º - .....

.....

"XIII - o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural."

.....

Art. 11 - .....

.....

"VI - 20% (vinte por cento), no fornecimento de energia elétrica para consumo acima da faixa de 100 (cem) quilowatss/hora mensais."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1997; 109º da Proclamação da República.

ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.586 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao inciso III, do Parágrafo único, do art. 44, da Lei n.º 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O inciso III, do parágrafo único, do art. 44, da Lei n.º 6.379, de 02 de dezembro de 1996, com base na Lei Complementar n.º 92 , de 23 dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- .....

Parágrafo único - .....

.....

"III - 1º de janeiro de 2000, se referentes a serviços e/ou mercadorias destinadas a uso ou consumo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1997; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A) Aplicar discriminadamente os serviços de estiva e manipulação (estiva consiste nas operações de embarque ou desembarque entre o porão e a borda do navio — ou como é chamado em alguns países "el gancho" — (Quadros 5.3.11.1 e 5.3.11.2). Em síntese, a operação completa será de estiva + manipulação. Adicionalmente, no último quadro foi considerado também o caso do trasbordo.

B) Aplicar em forma unificada um encargo integral que abrange toda a operação entre o porão e a entrega (no caso dos desembarques) ou entre o recebimento da carga e o porão do navio (nos embarques). Nesta alternativa foi considerado também o caso do trasbordo (Quadro 5.3.11.3)

5.3.11.1 SERVIÇO DE ESTIVA

ESPAÑOL	PORTUGUÊS	CONTRAPRESTAÇÃO
ESTIBA	ESTIVA	Carga da mercadoria desde o "gancho" (meio transportador no costado do navio) até a estiva em porão.
DESESTIBA	DESESTIVA	Descarga da mercadoria do porão até o "gancho" (meio transportador no costado do navio).

(*) Por tipo de mercadoria, tonelada o TEU.

5.3.11.2 SERVIÇO DE MANIPULAÇÃO

ESPAÑOL	PORTUGUÊS	CONTRAPRESTAÇÃO
DIRECTO	DIRETO	Movimento da mercadoria entre o "gancho" e a entrega ou entre o recebimento e o "gancho", sem incluir esta operação de armazenagem a longo prazo.
INDIRECTO	INDIRETO	Movimento da mercadoria entre o "gancho" e a entrega, ou entre o recebimento e o "gancho", incluindo esta operação de armazenagem a longo prazo.
TRASBORDO	BALDEAÇÃO	Movimento da mercadoria entre o "gancho" de um navio e do outro

(*) Por tipo de mercadoria, tonelada ou TEU.

5.3.11.3 SERVIÇO DE TERMINAL

ESPAÑOL	PORTUGUÊS	CONTRAPRESTAÇÃO
SERVICIO DE CARGA	SERVIÇO DE CARREGAMENTO	Do recebimento (na data pré-indicada pelo agente marítimo) até a estiva, incluindo a armazenagem.
SERVICIO DE DESCARGA	SERVIÇO DE DESCARREGAMENTO	Da desestiva até a entrega (na data indicada pelo agente marítimo), incluindo a armazenagem até certa quantidade de dias.
SERVIÇO DE TRANSBORDO	BALDEAÇÃO	Da desestiva até estiva, incluindo a armazenagem livre até certa quantidade de dias.

(*) Por tipo de mercadoria, por tonelada ou TEU.

5.3.12 UTILIZAÇÃO DE VIAS NAVEGÁVEIS

ESPAÑOL	PORTUGUÊS	CONTRAP
USO BALIZAMIENTO	UTILIZAÇÃO DO BALIZAMENTO	Utilização d vegável tra
USO CANAL PRINCIPAL	UTILIZAÇÃO DA HIDROVIA	Utilização d principal.

(*) Por TRB por trecho.

Nesta tarifa foi omitido acrescentar taxas pela utiliza rios. Considera-se que este tipo de serviços devem estar incl correspondente direto de porto aos navios.

Lei Complementar n. 102 de 11 de julho d
D.O. 133 de 12-7-2000 pág. 1

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 87[1], de 13 de se "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal so vas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço restadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras pr

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu san Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro d rar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

"Parágrafo único. .....

.....

"IV — adquira lubrificantes e combustíveis líquido de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, dos à comercialização ou à industrialização." (NR)*

"Art. 11. .....

.....

"III — .....

.....

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomado prestado por meio de satélite;" (AC)*

".....

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste ar serviços não medidos, que envolvam localidades situada dades da Federação e cujo preço seja cobrado por período to devido será recolhido em partes iguais para as unidade estiverem localizados o prestador e o tomador." (AC)*

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item 1999, pág. 673)

* AC = Acrésci

(1) Leg. Fed., , pág. 2.120.

"Art. 12. .....

.....

"XII — da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou a industrialização;" (NR)*

".....

"Art. 20. .....

.....

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)*

"I — a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)*

"II — em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)*

"III — para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)*

"IV — o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)*

"V — na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)*

"VI — serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)*

"VII — ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)*

".....

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)*

".....

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

* AC = Acréscimo.

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e
tregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municí
montantes, os critérios, os prazos e as demais condições
desta Lei Complementar." (NR)*

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 20
de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a ca
entregará, diretamente:" (NR)*

".....

"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 20
de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão pr

".....

"§ 3º No período compreendido entre a data de entr
Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega d
unidade federada, na forma e condições detalhadas no An
no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de paga
sação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua adm
ta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele
da a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais ente
federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado e
(NR)*

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega d
unidade federada, na forma e condições detalhadas no
plementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, especialme
será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou c
vida da respectiva unidade, inclusive de sua admini
vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele
da a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais en
ção federal. O saldo remanescente, se houver, será cr
corrente." (NR)*

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vi
de de, até o exercício financeiro de 2006, a União entrega
cursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limi
prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Com
1996, com base no produto da arrecadação estadual, efeti
do imposto sobre operações relativas à circulação de merca
tações de serviços de transporte interestadual e intermun
cação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusiv

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º
tar n. 65[2], de 15 de abril de 1991, será considerado o va
exportações de produtos industrializados, inclusive de se
submetidas à incidência do imposto sobre operações relat
mercadorias e sobre prestações de serviços de transpo
intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996

"Art. 33. .....

.....

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item
1999, pág. 673)

* AC = Acréscimo.

(2) Leg. Fed., 199 pág. 206.

"II — somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:" (NR)*

"a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)*

"b) quando consumida no processo de industrialização;" (AC)*

"c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)*

"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)*

"....."

"IV — somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)*

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)*

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)*

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)*

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar n. 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei n. 9.496(3), de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei n. 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

---

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

* AC = Acréscimo.

(3) Leg. Fed., 1997, pág. 2.748.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista art. 25 da Lei Complementar n. 87, de 1996, existentes em 31 de e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada e Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo E pensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competen que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informa o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar n. 87, de 1996, te meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de cor zembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do plementar n. 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àqu Anexo à Lei Complementar n. 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta tar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar n. 87, de 199 variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Compleme

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeir seqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei 87, de 13 de setembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

ANEXO

(à Lei Complementar n. 102, de 11 de julho de

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Co de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitoc quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes d vistos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus descontados os recursos entregues relativos aos períodos de com de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma previst Complementar n. 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, e contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não po desembolso gl l superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior — Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária — Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o re
exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiai
co Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra,
que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da
tar n. 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro
que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Es
no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de particip
tados que dispuserem de campo específico na Guia de Informaçã
ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no
para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convêni
setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outr
que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze me
te a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores se
linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subit
2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preç
período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subite

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido
de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só se
se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resulta

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do ar
plementar n. 87, de 1996, que será apurado pela Secex, conside
respectivas exportações de produtos primários e industrializados
no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro p
ser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de
nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou o
que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o r
exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficia
co Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra,
que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 d
tar n. 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro d
em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de particip
os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Infor
do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no
para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convên
setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro d
em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze m
te a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores s
linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.

3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001:

3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federad duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente c ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo p das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade fe não pagas, computadas primeiro as da administração direta e d nistração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade fe no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, com as da administração direta e depois as da administração indiret

5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da U vida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vin guinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre compu te as da administração direta e posteriormente as da admin.stra

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais tração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não p vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recu putadas inicialmente as da administração direta e posteriormen tração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entre na ordem que determinar, do valor correspondente a título da r federada na carteira da União, inclusive entes de sua administr meiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compre sitivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as ne ções;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade lentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, d inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunera ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto nal, com poder liberatório para pagamento das referidas dívida

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidad lentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o v rada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma d serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recu de que trata este Anexo serão considerados, no que coub renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesour

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entende ao Distrito Federal.

PLEMENTAR N. 87 – DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

re o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre ões relativas à circulação de mercadorias e sobre ações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

te da República.

que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ompete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre ivas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que as prestações se iniciem no exterior.

) imposto incide sobre:

ões relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimen- ão e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

ações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por le pessoas, bens, mercadorias ou valores;

stações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, in- ão, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repeti- ção de comunicação de qualquer natureza;

ecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreen- etência tributária dos Municípios;

ecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao impos- os, de competência dos Municípios, quando a lei complementar apli- amente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

imposto incide também:

a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou a quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanen- cimento;

re o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado

bre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclu- ntes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elé- não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado

caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da ope- constitua.

O imposto não incide sobre:

rações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

erações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive mários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

perações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusi- ntes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destina- trialização ou a comercialização;

perações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou ins- mbial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

ara efeito de exigência do imposto por substituição tributária, in-
como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no
do adquirente ou em outro por ele indicado.

base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

ação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o
ão ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

lação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo soma-
as seguintes:

da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributá-
tituído intermediário;

nte dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou
s adquirentes ou tomadores de serviço;

em de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou pres-
entes.

hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou
ecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações
responsável, quando:

trada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

ída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

rrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato
do pagamento do imposto.

atando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, úni-
seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do impos-
e substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

istindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou impor-
a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será es-
base em preços usualmente praticados no mercado considerado, ob-
tamento, ainda que por amostragem ou através de informações e ou-
fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, ado-
dia ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fi-
vistos em lei.

imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso
corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da ali-
a para as operações ou prestações internas do Estado de destino so-
va base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou pres-
do substituto.

A adoção do regime de substituição tributária em operações interes-
nderá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

responsabilidade a que se refere o artigo 6º poderá ser atribuída:

ontribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusi-
es, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às ope-
qüentes;

empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas opera-
e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tribu-
gamento do imposto, desde a produção ou importação até a última ope-
seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, asse-
ecolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I — tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos.

II — tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 12 e para os efeitos do § 3º do artigo 13.

III — tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

lecimento da concessionária ou da permissionária que forneça
semelhados com que o serviço é pago;

lecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos
rtigo 12;

cobrado o serviço, nos demais casos.

o-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabe-
omicílio do destinatário.

osto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias rece-
le depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

s efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como
u instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, priva-
ficado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou ju-
uas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como
n armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

ssibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se co-
que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mer-
atada a prestação;

nomo cada estabelecimento do mesmo titular;

lera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no co-
te e na captura de pescado;

ndem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo

ado).

ndo a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depo-
próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída conside-
no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao es-
emente.

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

a de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que pa-
ecimento do mesmo titular;

necimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qual-
nento;

ansmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral
fechado, no Estado do transmitente;

ansmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a repre-
mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

io da prestação de serviços de transporte interestadual e intermu-
quer natureza;

o final do transporte iniciado no exterior;

prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer
a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão,
ampliação de comunicação de qualquer natureza.

fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

ipreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável.

IX — do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X — do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI — da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII — da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII — da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I — na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 12, o valor da operação;

II — na hipótese do inciso II do artigo 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III — na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV — no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a".

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b".

V — na hipótese do inciso IX do artigo 12, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 14;

b) Imposto sobre a Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras.

VI — na hipótese do inciso X do artigo 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII — no caso do inciso XI do artigo 12, o valor da operação acrescido do valor dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII — na hipótese do inciso XII do artigo 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX — na hipótese do inciso XIII do artigo 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

e do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera
de controle;

orrespondente a:

ros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem
ncedidos sob condição;

o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua con-
cobrado em separado.

ntegra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre
alizados, quando a operação, realizada entre contribuintes e re-
destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fa-
bos os impostos.

so do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da apli-
al equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interesta-
or ali previsto.

aída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Es-
e ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da ma-
terial secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

ndo-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no
ista do estabelecimento remetente.

operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de
ferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da pres-
a fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do pres-

O preço de importação expresso em moeda estrangeira será conver-
acional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Impos-
tação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver va-
le câmbio até o pagamento efetivo do preço.

único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cál-
sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o pre-

Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 13,
lo do imposto é:

o corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadis-
peração ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o re-
odutor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

o FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja in-

ço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comer-
striais, caso o remetente seja comerciante.

a aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente:

o efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação

remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corren-
ia ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou,
no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III — uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I — para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II — para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

liberação dos Estados, na forma do artigo 28, poderá dispor que não todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

m do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da revista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operacorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação de- aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

erações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao to que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operes às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não trilativa a:

utos agropecuários;

ndo autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver pre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

bjeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo ncia imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização

ntegrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saí- resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

r a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

r a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

evem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo perhados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua pótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que ompletar o qüinqüênio.

ão se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que vebjeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do artigo 20 e te artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permautilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operaou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tribuá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do artigo 20.

Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sesa relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou ro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo seno livro próprio como estorno de crédito.

Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o o 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais stornos.

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I — as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II — se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado

III — se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do artigo 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I — imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II — havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I — sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II — sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III — que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

pótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com ba-
o regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se po-
ário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao
los imediatamente seguintes.

:lusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não
.o passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Vetado).

Vetado).

(Vetado).

(Vetado).

Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará men-
os aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios,
emais condições fixados no anexo desta Lei Complementar, com ba-
arrecadação estadual efetivamente realizada do Imposto sobre Ope-
s à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de
restadual e Intermunicipal e de Comunicação no período julho de
1996, inclusive.

montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará,

a e cinco por cento ao próprio Estado; e

e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os cri-
s no parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

a atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional se-
es:

issão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde
as leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente des-
em como de dotação até os montantes anuais previstos no anexo, não
ste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixa-
o Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no en-
União;

tras fontes de recursos.

ntrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições
anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para
nento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de
ção indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àque-
fetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da
Federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moe-

razo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financei-
usive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1 do anexo.

a efeito da apuração de que trata o artigo 4º da Lei Complementar
abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações
lustrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a inci-
sto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
erviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comuni-
julho de 1996.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I – o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II – darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III – entra em vigor o disposto no anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do artigo 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

II – a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no anexo integrante desta Lei Complementar.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Pedro Malan.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 – aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

perior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze cen-
exercício financeiro de 2003, inclusive;

perior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze
é o exercício financeiro de 2004, inclusive;

perior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezes-
s), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

uperior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de
.

a autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretri-
rias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que
que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias
to do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os li-
ções fixados neste Anexo.

Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de
após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de
ial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item
s recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

eriodicidade da entrega dos recursos é mensal.

apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita men-
eriodo de competência é o mês da apuração.

A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final
mês subseqüente ao período de competência.

) primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei
tar.

é trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União
ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de
,000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respecti-
Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1
ção no exercício financeiro de 1996.

Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará,
e, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cin-
o) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recur-
a entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de apli-
osto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atua-
variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até
eríodo de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, in-
te, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou pe-
competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que
arcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$= \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

ito a: VE ≤VME,

do: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 – ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que:

5.2.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 – no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 – a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 – "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 – "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

$A = C \times E$

5.4.1 – "C", é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 – no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 – nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 – "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

$E = 1 + \Delta R$

ou

$E = 1 + \Delta U$, o que for maior.

5.4.2.1 – ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5.4.2.2 – ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4.2.3 – ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 – ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 – ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da

:ial sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda reti-
:e rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribui-
:obre movimentação financeira e de outros tributos de caráter pro-
ham a ser instituídos;

) período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

– no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

– nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao
liação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

– a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acres-
neses imediatamente anteriores.

o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é
) pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano
timo;

os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$,
TU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avalia-
ição do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da
úlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de cará-

MS_r é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, in-
ıbscrito "r", observado que:

ıos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

– no primeiro período de competência, o mesmo mês;

– a partir do segundo período de competência, igual ao período de re-
iatamente anterior acrescido do mês seguinte.

a partir do décimo terceiro período de competência, o período de refe-
l ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente

", é o fator de transição, cujo valor é igual:

a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco mi-
5 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüen-
, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002,
os casos dos Estados enquadrados no disposto:

– no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milési-
setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cin-
), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respec-
os exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

– no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milési-
setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cin-
), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7
respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

– no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milési-
(setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (qua-
3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamen-
cícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

– no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos mi-
(sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9
, 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de
2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 – "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 – VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 – nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83
Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.813.496,99
Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670.108,64
Tocantins	R$	4.621.279,20

5.8.2 – nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02

	R$	93.108.148,77
ıhão	R$	65.646.646,51
Grosso	R$	93.328.929,22
Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
s Gerais	R$	509.553.128,12
	R$	169.977.837,01
ba	R$	23.041.487,41
ıá	R$	394.411.651,45
ımbuco	R$	101.621.401,92
	R$	18.568.105,75
ırande do Norte	R$	26.396.605,37
ırande do Sul	R$	372.052.391,48
e Janeiro	R$	368.969.789,87
ônia	R$	17.881.807,93
ima	R$	2.872.885,44
a Catarina	R$	144.198.422,18
Paulo	R$	1.293.240.592,06
ipe	R$	19.101.069,13
ntins	R$	6.402.775,60

valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, ım anterior, será revisto com base nos resultados de apuração espe- ıada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda ento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos rela- uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir da-, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de o o seguinte:

para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a , o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será tempo- vado em 30% (trinta por cento);

as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão com- duto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percen- ıo aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos nceiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apu- ıs aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado te desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as dife- ıs acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no perío- imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

peitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Fe- orizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesou- ı inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das uni- ıs, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

rinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do va- ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

F

', é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 – "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se ΔPIB/BR ≤0 ou ΔICMS ≤ (1,75 x ΔPIB/BR),

F = 0 (zero); caso contrário,

F = (ΔICMS/UF) - 1,75 x (ΔPIB/BR)

6.2.1 – ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 – em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 – em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 – em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 – em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 – em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 – a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 – ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 – o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 – em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 – em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 – em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 – em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 – em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 – a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 – O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 – A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 – A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 – O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

: (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

iferença a maior entre VE e VME.

definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na pectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclu- le seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as ções:

stado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previs- 2.1; e

stado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a lo de competência considerado, ainda que tenha optado pela apli- dade de cálculo prevista no item 6.

ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apu- deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como rem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Go- icípios do mesmo.

s do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Mi- nda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio MS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ain-

coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no S, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, s pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Com-

raso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da en- s ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regulariza- informações.

puração dos valores a serem entregues a cada período de competên- ará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês do de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumi- ãmentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar cadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

ores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Munici- cio financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no res- ual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. , após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou ursos a serem entregues no período, ou períodos, de competên- seguintes.

o na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recur- que for efetuada a entrega do período de competência seguin- arizado o fluxo de informações.

amente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos ou- Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arre- Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

dos os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da rar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tri- lizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consisten-

8.7 – Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 – A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 – O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 – Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 – contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 – contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 – Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 – a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 – a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 – Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

s recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o da apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do erior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta beneficiário.

s parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Es- trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da re- u do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

s referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também fei- to Federal.

ETO LEGISLATIVO N. 97 – DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

utoriza o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência de forças militares estrangeiras em Território Nacional

ber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente ederal, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promul- e Decreto Legislativo:

É autorizado o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o ex- rmanência temporária de forças militares estrangeiras em Território Na- asião da realização de exercícios combinados de força de paz entre Bra- na, no quarto trimestre dos anos de 1996 e 1997.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

a de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural sem , conhecido como Gleba Mercedes Benz II, situado no Município de Ta- do de Mato Grosso, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

a de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural de- agoa de Baixo, situado no Município de Guamaré, Estado do Rio Gran- e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

a de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural de- ndação Rubem Berta-Varig, situado no Município de Bom Jardim, Es- anhão, e dá outras providências.

DECRETO N. 2.007 – DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos em Brasília, em 26 de maio de 1995

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos firmaram, em Brasília, em 26 de maio de 1995, um Acordo sobre Serviços Aéreos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n. 68[1], de 4 de julho de 1996, publicado no "Diário Oficial" da União n. 129, de 5 de julho de 1996;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de julho de 1996, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 19, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Luiz Felipe Lampreia.

ANEXO AO DECRETO N. 2.007, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para a interpretação e os efeitos do presente Acordo e de seu Quadro de Rotas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e toda emenda a ela que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes;

---

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 1.680.

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.379 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, fundamentada no § 8º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e atualmente disciplinado com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tudo de conformidade com as disposições contidas nos arts. 146 e 155 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

ESTADO DA PARAÍBA

LIVRO PRIMEIRO

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente;

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 2º - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 3º - Equipara-se à entrada no estabelecimento importador a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo respectivo estabelecimento.

§ 4º - Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;

II - a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando efetuada em razão de qualquer operação ou a sua transferência, antes de sua entrada no estabelecimento do adquirente-alienante;

IV - a posterior transmissão da propriedade ou a transferência de mercadoria que, tendo transitado, real ou simbolicamente, pelo estabelecimento, deste tenha saído sem débito do imposto;

V - o abate de gado em matadouro:

a) público;
b) particular, não pertencente este a quem tenha promovido a matança;

VI - o consumo ou a integração ao ativo permanente de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada;

III - saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

§ 6º - Compreende-se no conceito de mercadoria a energia elétrica, os combustíveis líquidos e gasosos, os lubrificantes e minerais do País.

§ 7º - É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

§ 8º - O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvadas ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º - A presunção de que cuida o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço

de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial e de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência de inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, nas hipóteses de cláusula de opção de compra por este;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado, de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados no território do Estado;

XI - operações com impressos personalizados promovidas por estabelecimentos gráficos a usuário final;

XII - operações com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

§ 1º - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "trading", ou outro estabelecimento da mesma empresa, desde que, em qualquer hipótese, seja essencial a comprovação de seu destino ao exterior do País;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto quando a mercadoria exportada for reintroduzida no mercado interno.

§ 3º - O disposto no inciso I do "caput" deste artigo não se aplica às operações relativas à circulação das seguintes mercadorias:

I - livros em branco ou apenas pautado, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza;

II - agendas e similares;

III - catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.

§ 4º - Para os efeitos do inciso XI, consideram-se:

I - impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante;

II - usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquira sob encomenda o impresso personalizado, diretamente de estabelecimento gráfico e para uso exclusivo.

§ 5º - As mercadorias referidas no inciso XII deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria das Finanças.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 5º - As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Parágrafo único - O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 6º - Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

Art. 7º - A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 8º - Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro.

Parágrafo único - O regulamento indicará esses eventos, fazendo referência ao convênio que instituiu ou autorizou a hipótese de suspensão, se for o caso.

SEÇÃO V

DO DIFERIMENTO

Art. 9º - Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

§ 1º - O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento, operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 2º - Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 10 - O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES

SEÇÃO I

DAS ALÍQUOTAS

Art. 11 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto;

III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos:

a) fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria;
b) aparelhos ultraleves e asas-delta;
c) embarcações esportivas;
d) automóveis importados do exterior;
e) armas e munições;
f) bebidas alcóolicas, exceto aguardente de cana;
g) gasolina, álcool anidro e hidratado, para fins combustíveis;

V - 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de telecomunicação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna aquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;

II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior do País;

III - a prestação do serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro seja recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII, do art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX, do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
b) imposto de importação;
c) imposto de produtos industrializados;
d) imposto sobre operações de câmbio;
e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X, do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI, do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

VIII - na hipótese do inciso XII, do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII, do art. 12, o valor da base de cálculo da prestação sobre o qual foi cobrado no Estado de origem;

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º - Nos casos dos incisos IX e X, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14 - O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15 - Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII, do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do "caput", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17 - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cincoenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, de frete, e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1° - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 4º - A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

§ 5º - O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para às operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 20 - O montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 21 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá manter atualizada tabela de valores referenciais de preços correntes de mercadorias, para efeito de parametrar a base de cálculo nas operações e prestações internas, observado o disposto no art. 18.

Parágrafo único - Nas operações e prestações interestaduais a aplicação do disposto no "caput" deste artigo dependerá de acordo ou convênio celebrado nos termos do art. 199, do Código Tributário Nacional.

Art. 23 - Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Art. 24 - Nas hipóteses dos arts.22 e 23, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 25 - A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativa, conforme o disposto no art. 43.

Art. 26 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos.

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, o montante cobrado na unidade da Federação de origem.

Art. 27 - Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da

mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação; o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 28 - Quando, em virtude de contrato escrito, ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 29 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

§ 1º - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica em operações interestaduais, quando não destinados a comercialização e industrialização;

V - estando enquadrada no "caput" deste artigo, seja destinatária, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VI - estando enquadrada no "caput" deste artigo, seja destinatária, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimentos de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades de Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 30 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 31 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado, a destinatário não designado;
b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

V - os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja fase de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua

alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

VII - os leiloeiros, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, excetuado o referente à mercadoria importada e apreendida;

VIII - as empresas distribuidoras de energia elétrica e de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto incidente desde a produção ou importação de petróleo e de energia elétrica até a última operação.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem documento fiscal correspondente;
b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;
c) a reintrodução no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III - os contribuintes que receberem mercadorias contempladas com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do imposto decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do referido estabelecimento gráfico;

b) não houver a prévia autorização fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária;

VI - os fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e consequentemente para a falta de recolhimento do imposto;

VII - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, em relação às prestações de serviços e às mercadorias constantes do Anexo Único desta Lei, ao:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença

entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º - A responsabilidade será também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º - Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 4º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 5º - O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 6º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º - O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas.

Art. 34 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1° - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicados ao tributo.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 35 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1° - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2° - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição , quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do sujeito passivo por substituição, verificado por motivo da inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou prestador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 37 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 38 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 39 - O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
b) onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados a industrialização e comercialização;
h) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixe, crustáceos e moluscos;
j) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, na hipótese do inciso XIV, do art. 12 e para os efeitos do § 3º, do art. 13;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;
b) onde se encontre o transportador quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea como dispuser a legislação tributária;
c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII, do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa dos serviços de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;
c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos, respectivamente, do inciso XIII do art. 12, e parágrafo 3º do art. 13;
d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1° - O disposto na alínea "c" do inciso I, não se aplica as mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2° - Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3° - Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também como estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4° - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5° - Para os fins deste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 40 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 41 - O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único - As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 42 - Para efeito de aplicação do artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1° - Saldos credores acumulados a partir da data da publicação desta Lei por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II, do art. 4° e seu § 1°, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado, de natureza e ramo de atividade idênticos.

§ 2º - Nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei também poderão ser os mesmos imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado, de natureza e ramo de atividade idênticos.

§ 3º - Entende-se como saldos credores acumulados aqueles oriundos de operações ou prestações decorrentes das hipóteses de manutenção de crédito previstas na legislação.

Art. 43 - Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 41 e 42, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que em função do porte ou atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º - A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO II

DO CRÉDITO DO IMPOSTO

Art. 44 - Para fins de compensação do imposto devido, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único - A utilização dos créditos de que trata o "caput" ocorrerá a partir de:

I - de 16 de setembro de 1996, se referentes a mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

II - 1º de novembro de 1996, se referentes a:

a) serviços e/ou mercadorias destinados ao ativo permanente;
b) energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento;
c) produtos primários destinados à exportação;

III - 1º de janeiro de 1998, se referentes a serviços e/ou mercadorias destinados a uso ou consumo.

Art. 45 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data da emissão do documento.

Art. 46 - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, os créditos resultantes de operações de que decorram entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma disposta no regulamento, para aplicação do disposto no art. 52, §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 47 - Operações tributadas, posteriores às saídas de que trata o § 2º, do art. 50, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - outras mercadorias, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 48 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real.

Art. 49 - Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

SEÇÃO III

DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 50 - Não implicará em crédito do imposto as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

Art. 51 - Ressalvada a hipótese do inciso I do § 4º, do art. 3º, é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto antes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 52 - O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se;

V - for objeto de saída com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 1° - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2° - Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3° - O não creditamento ou estorno a que se referem o § 2° do art. 50 e o art. 52, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4° - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o art. 46.

§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º - O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º e 5º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 7º - Ao fim do 5º ano contado da data do lançamento a que se refere o art. 46, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 53 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações realizadas na forma prevista no regulamento, observado o disposto no art. 46.

Parágrafo único - O lançamento é de responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS PRAZOS

Art. 54 - O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

Art. 55 - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento.

Art. 56 - O Estado, por razão de ordem econômica e no interesse de simplificar o processo de arrecadação, poderá, nos casos e na forma previstos em regulamento, e relativamente a determinadas mercadorias ou categorias de contribuintes, exigir o pagamento antecipado do imposto.

Art. 57 - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

Art. 58 - A data do encerramento das atividades do contribuinte é o prazo de recolhimento do imposto, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 59 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 60 - A correção monetária será efetuada com base no coeficiente definido no artigo anterior, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º - A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º - A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

Art. 61 - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Art. 62 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir desta data.

§ 1º - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º - O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Art. 63 - A correção monetária será calculada pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 64 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 65 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

§ 1º - O terceiro que fizer prova de lhe haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

§ 2º - O imposto indevidamente recolhido, a partir da vigência desta Lei, terá seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A correção monetária será calculada mensalmente, com base nos coeficientes de que trata o parágrafo anterior na data da efetivação da restituição em moeda corrente ou na data em que for autorizado o crédito para pagamentos futuros do imposto, conforme o caso, considerando-se termo inicial o mês seguinte ao em que ficaram apuradas a liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 66 - A restituição das quantias referidas no artigo anterior dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo às referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 67 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

V - solicitar autorização da repartição fiscal competente, quando para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

VII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VIII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover;

IX - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

X - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XI - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição cadastral, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte;

XII - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição cadastral nas operações que com ele realizar;

XIII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem.

SEÇÃO II

DO CADASTRO

Art. 68 - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuinte do ICMS, antes de iniciarem as atividades:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construções;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as empresas de transportes;

VI - os representantes ou pessoas a eles equiparadas e demais contribuintes definidos nesta Lei;

VII - as empresas de prestação de serviços, quando estes se enquadrarem no campo de incidência do ICMS;

VIII - os leiloeiros e as demais pessoas ou jurídicas, de direito público ou privado que praticarem em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias e serviços incluídos no campo de incidência do ICMS.

Parágrafo único - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Art. 69 - A inscrição poderá ser cancelada "ex-officio", quando houver provas de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal na forma estabelecida em lei.

Art. 70 - Constarão do regulamento a forma e as condições para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive local, prazo, renovação e cancelamento.

CAPÍTULO X

DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 71 - Os livros e documentos fiscais relativos ao ICMS, a serem utilizados pelos contribuintes, bem como sua forma de escrituração, utilização e outras obrigações acessórias, serão estabelecidos em regulamento,

observados os convênios e ajustes celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Estadual.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios, pelos seus funcionários para isso credenciados.

Art. 73 - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediários de negócios, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

Parágrafo único - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 74 - O Secretário das Finanças, em casos excepcionais expressamente previstos no regulamento, poderá submeter o contribuinte ou responsável a regime especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO XII

DAS MERCADORIAS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 75 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contravenção às disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incubirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º - Se as provas das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificada através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 76 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 77 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transportes ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes até que se proceda à verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e no seu § 1º.

Art. 78 - As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou prestação de fiança idônea quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º - As mercadorias apreendidas que não forem retiradas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, considerar-se-ão abandonadas e serão vendidas em leilão na forma do regulamento.

§ 2º - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 3º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 79 - As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de comerciante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 80 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90.

§ 1º - As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória .

§ 2º - O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 81 - A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III do art. 80 é fixada em 100% (cem por cento) do valor do acréscimo e será aplicada aos que recolherem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.

Art. 82 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II do art. 80, serão as seguintes:

I - de 40% (quarenta por cento):

a) aos que, desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixarem de recolher o imposto no prazo legal;
b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

II - de 100% (cem por cento):

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;
c) aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;
d) aos que transferirem para outros estabelecimentos créditos do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

III - de 120% (cento e vinte por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

V - de 200% (duzentos por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;
b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;
c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;
d) aos que desviarem, do seu destino, mercadorias em trânsito ou as entregarem sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
e) aos que entregarem mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;
f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;
g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;
h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;
i) aos que emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;
j) aos que emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;
l) aos que forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais ou contábeis, com finalidade de se eximirem do pagamento do imposto ou proporcionarem a outrem a mesma vantagem;
m) aos que receberem mercadorias ou utilizarem serviço cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou prestação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, sobre a diferença apurada;
n) aos que emitirem documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma prestação, a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento.

Art. 83 - Não se aplicará a penalidade prevista na alínea "g" do inciso V, do artigo anterior, quando ficar provado o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituído.

Art. 84 - Além das penalidades previstas nas alíneas "i", "j", "k" e "l", o contribuinte responderá por crime contra a ordem tributária, nos termos definido na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 85 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 1 (uma) UFR-PB, aos que tiverem documentos fiscais sem o visto do posto de fiscalização, quando exigido, por cada documento não visado;

II - de 03 (três)) UFR-PB:

a) aos que, nas operações ou prestações não sujeitas ao pagamento do imposto, sendo legalmente obrigados a emitir nota fiscal ou outro documento de controle, não o fizerem;
b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios;
c) aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de apresentar no prazo legal, o documento de arrecadação próprio, quando exigido;

III - de 05 (cinco) UFR-PB:

a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem a prévia autenticação na repartição competente;
b) aos que não fizerem a entrega de quaisquer documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos, por documento;
c) aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal o encerramento ou suspensão da atividade do estabelecimento;
d) aos que deixarem de comunicar à repartição competente o montante das mercadorias existentes em seu estabelecimento por ocasião do encerramento do exercício financeiro, no prazo e na forma previstos no regulamento;

IV - de 10 (dez) UFR-PB:

a) aos que deixarem de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados que impliquem em alteração cadastral;
b) aos que imprimirem ou mandarem imprimir nota fiscal sem autorização da repartição competente ou em desacordo com a mesma;

V - de 5, 10 ou 20 (cinco, dez ou vinte) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

VII - de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso de Máquina Registradora, Terminal de Ponto de Venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou equipamentos similares, abaixo relacionadas:

a) utilização, com finalidade fiscal, sem autorização fazendária - 30 (trinta) UFR-PB por equipamento;
b) utilização, sem finalidade fiscal e sem autorização fazendária, quando exigida - 5 (cinco) UFR-PB por equipamento;
c) utilização com finalidade diversa da autorizada - 15 (quinze) UFR-PB por equipamento;
d) utilização sem o dispositivo de segurança ou com este rompido, sendo exigido - 50 (cinquenta) UFR-PB por equipamento;
e) utilização em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizada, ainda que os estabelecimentos pertençam ao mesmo titular - 10 (dez) UFR-PB por equipamento;
f) utilização com teclas ou funções que permitam, à revelia dos órgãos fazendários, interferência nos valores acumulados que impossibilite acumulação dos valores registrados nos totalizadores geral ou parcial irreversíveis - 20 (vinte) UFR-PB por equipamento;
g) obtenção de autorização para uso, mediante informações inverídicas ou com omissão de informações - 10 (dez) UFR-PB por equipamento;
h) não emissão de cupom de leitura ou emissão deste com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal - 5 (cinco) UFR-PB por documento irregularmente emitido ou por operação de leitura quando não emitido;

i) não utilização de fita-detalhe ou utilização desta com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária - 30 (trinta) UFR-PB por equipamento;
j) infração para a qual não esteja prevista penalidade específica - 10 (dez) UFR-PB por ato, situação ou circunstância;

VIII - de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFR-PB, aos que, na qualidade de credenciados, relativamente à Máquina Registradora, Terminal de Ponto de Venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou equipamentos similares, cometerem as infrações, abaixo relacionadas:

a) obtenção de credenciamento, mediante informações inverídicas - 10 (dez) UFR-PB por equipamento, sem prejuízo da cassação do credenciamento;
b) não emissão de atestado de intervenção ou emissão com vícios que o tornem inidôneo, conforme o disposto em legislação pertinente - 10 (dez) UFR-PB por documento ou por equipamento;
c) emissão de atestado de intervenção com irregularidades que não importem nulidade do documento - 5 (cinco) UFR-PB por documento;
d) atuação sem prévio credenciamento fazendário - 10 (dez) UFR-PB por mês;
e) atuação durante o período de suspensão do credenciamento - 10 (dez) UFR-PB por mês;
f) liberação de equipamento sem observância dos requisitos legais - 20 (vinte) UFR-PB por equipamento;
g) falta de comunicação aos órgãos fazendários de entrega ao usuário de equipamento sem fim fiscal - 5 (cinco) UFR-PB por equipamento;
h) infração para a qual não haja penalidade específica - 5 (cinco) UFR-PB por ato, situação ou circunstância;

IX - de 1 (uma) a 15 (quinze) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

a) utilização para emissão de livros e documentos fiscais, sem autorização fazendária - 15 (quinze) UFR-PB por mês;
b) não manutenção de arquivo magnético, quando exigido - 10 (dez) UFR-PB por mês;
c) manutenção de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação tributária - 10 (dez) UFR-PB por mês;
d) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização - 5 (cinco) UFR-PB por mês;

e) falta de numeração tipográfica dos formulários - 1 (uma) UFR-PB por formulário;
f) falta de enfeixamento de vias de formulário contínuo, após sua utilização - 1 (uma) UFR-PB por bloco previsto na legislação tributária,
g) infração para a qual não haja penalidade específica - 1 (uma) UFR-PB por ato, situação ou circunstância.

§ 1º - As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 5 (cinco) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB.

§ 2º - As multas prevista no inciso VI do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 1 (uma) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 2 (duas) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 5 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 7 (sete) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

Art. 86 - Para fins do disposto no inciso V do artigo anterior, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Art. 87 - A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Art. 88 - Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Art. 89 - O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento),no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração;

III - de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

Art. 90 - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às multas de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

ESTADO DA PARAÍBA

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 92 - O pedido de restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o pedido de regime especial, bem como a solicitação de parcelamento de débitos formulados pelo contribuinte serão autuados igualmente em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT).

Art. 93 - Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Administrativo Tributário desenvolve-se ordinariamente em duas instâncias organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível ou submissão do caso ao Poder Judiciário.

Art. 94 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 95 - A intervenção do contribuinte no Processo Administrativo Tributário far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 96 - A instrução do processo compete às repartições fazendárias.

Art. 97 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 98 - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 99 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 100 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos processos administrativos tributários.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Art. 101 - Constatada no Processo Administrativo Tributario a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 102 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso legalmente previsto.

Parágrafo único - Excepciona-se o crédito tributário constituído através de lançamento de ofício integralmente liquidado no período da preparação e o crédito tributário não contencioso, como definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 103 - O processo contencioso tributário para apuração das infrações terá como peça básica:

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo da fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização.

Parágrafo único - A peça básica obedecerá às exigências e requisitos previstos no regulamento.

SEÇÃO 1

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 104 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para a sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração ou de representação;

IV - com qualquer outro ato escrito de servidor fazendário, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, e somente abrange os atos que lhe forem anteriores.

§ 2º - Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 105 - A lavratura de auto de infração ou de representação é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externo e interno de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 1º - As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser extensiva aos funcionários da Secretaria das Finanças, para isto credenciados de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 106 - O sujeito passivo terá ciência da lavratura do auto ou da representação:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recepção (AR), quando, a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à ciência na forma do inciso anterior;

III - por edital, afixado na repartição preparadora ou publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam em confissão da falta arguida.

Art. 107 - A não autuação por desídia, conivência ou má-fé dos servidores de que trata o art. 105 desta Lei, de contribuinte infrator da legislação tributária, configura a responsabilidade administrativa, prevista nos arts. 259 e 260 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

SEÇÃO II

DO PREPARO

Art. 108 - O preparo dos processos será atribuído à Recebedoria ou Coletoria da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

I - a intimação para apresentação de reclamação ou de documento;

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

III - o recebimento das petições de reclamação e de recurso e a anexação destas ao processo;

IV - a determinação de diligências ou exames e o cumprimento dos ordenados pelas autoridades julgadoras;

V - o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras.

Art. 109 - O recebimento e organização do processo, bem como a intimação para apresentação de reclamação e de recurso e demais atos necessários a sua tramitação, serão processados na forma estabelecida no regulamento.

SEÇÃO III

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 110 - Antes ou depois de apresentada defesa, havendo diligência ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição preparadora, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do acusado.

Art. 111 - A solicitação e concessão de exames ou diligências, bem como os prazos para realização dos mesmos serão disciplinados pelo regulamento.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 112 - A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a, dentro dos princípios legais, reclamar, impugnar ou opor embargos à concretização da exigência fiscal, mediante processo, inclusive o recurso.

Parágrafo único - Entende-se por reclamação a petição reclamatória contra o lançamento do crédito tributário.

Art. 113 - O prazo para apresentação da reclamação pelo autuado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do auto de infração.

Parágrafo único - A reclamação será entregue na repartição fazendária do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à ação fiscal, dando-se dela recibo ao interessado.

Art. 114 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na representação ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 115 - Na reclamação, o contribuinte alegará por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando desde logo as que constarem de documentos.

Parágrafo único - No caso de impugnação parcial da exigência, a reclamação apenas produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que reconhecer devida até o término do respectivo prazo.

Art. 116 - Apresentada a reclamação, o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade preparadora da respectiva circunscrição, que ordenará sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 117 - Ao autor do procedimento dar-se-á imediata "vista" dos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá também ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência.

§ 2º - O contribuinte ou seu representante terá "vista" do processo na repartição.

Art. 118 - Atendido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, os autos serão encaminhados à autoridade preparadora que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências, que se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária, deverá ter seu término no máximo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 119 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente conclusos à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

SEÇÃO V

DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 120 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito nem apresentação da reclamação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 121 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º - É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento do recurso, agravar ao Conselho de Recursos Fiscais, para reparação de erro na contagem do prazo de recurso.

§ 2º - O agravo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro de 5 (cinco) dias, contados da apresentação na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 122 - Recebidos e registrados na Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correição no prazo regulamentar, os autos serão distribuídos, pelo Coordenador, aos Julgadores Fiscais.

Art. 123 - A decisão de primeira instância será proferida nos prazos estabelecidos no regulamento e conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

Art. 124 - Proferida a decisão, será o processo devolvido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no art. 106 e incisos.

Parágrafo único - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 125 - Das decisões contrárias aos contribuintes caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare em requerimento ou se reconheça expressamente devedor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.

Art. 126 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue na repartição preparadora do processo que, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, o remeterá no prazo estabelecido no regulamento.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.

Art. 127 - Se dentro do prazo legal, não for apresentada a petição de recurso, será feita declaração nesse sentido, na qual se mencionará o número de dias contados a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites legais, observado o prazo do § 1º do art. 121.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 128 - Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso oficial quando:

I - a importância excluída não exceder do valor correspondente a 10 (dez) UFR-PB vigente à data da decisão;

II - houver nos autos prova de recolhimento de tributo e/ou penalidades exigidos;

III - o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário ou anistia da pena discutida.

§ 2º - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor do procedimento ser ouvido sobre os fundamentos da sentença, na forma e prazo previstos no regulamento.

Art. 129 - Sempre que, fora dos casos previstos no § 1º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, cumpre ao funcionário que iniciou o processo ou seu substituto designado para contestar a reclamação, comunicar a omissão à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta providencie saná-la.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 130 - O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis por parte do sujeito passivo.

Art. 131 - As decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente, em matéria de voto, apenas o de qualidade.

Art. 132 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Regimento Interno.

Art. 133 - O acórdão proferido substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão recorrida.

Art. 134 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário das Finanças.

Art. 135 - Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no órgão da imprensa oficial do Estado.

Art. 136 - A intimação às partes, da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no art. 106 e incisos.

SEÇÃO X

DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 137 - A instância especial é exercida pelo Secretário das Finanças, no julgamento de processos oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o art. 134.

Parágrafo único - Em casos de avocação, a instância especial supre as anteriores.

Art. 138 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Recursos Fiscais atenderão a características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

SEÇÃO XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 139 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância;

III - de instância especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 140 - De todas as decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários, serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas ou para delas recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 141 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para cobrança executiva.

Art. 142 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite, o ônus de ilidi-la por prova inequívoca.

Art. 143 - No caso de apreensão de mercadorias, a execução far-se-á pela venda do produto em leilão, na forma regulamentar.

Art. 144 - Executada a decisão, o processo considerar-se-á findo administrativamente.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 145 - É assegurado aos contribuintes ou entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de formular consulta escrita para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento de aplicação da legislação tributária estadual, em relação a fato concreto de seu interesse ou de interesse geral da categoria, que legalmente representem.

Art. 146 - A consulta será formulada, mediante petição escrita, ao Diretor de Administração Tributária, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 147 - As consultas serão decididas em primeira instância, pelo Diretor de Administração Tributária, que proferirá o despacho e o encaminhará à repartição preparadora do domicílio do consulente, onde este será cientificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recepção ou por edital.

Art. 148 - Das decisões proferidas em primeira instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais:

I - de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consulente;

II - voluntário, com efeito suspensivo, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que o consulente tomou ciência da decisão.

Art. 149 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, quando favoráveis ao consulente, haverá recurso de ofício ao Secretário das Finanças.

Art. 150 - O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Art. 151 - A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, para efeito do disposto no art. 90, exceto quando:

I - formulada em desacordo com os arts. 145 e 146;

II - não descrever com fidelidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início do procedimento fiscal;

IV - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

V - se tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada à consulta anterior formulada pelo mesmo contribuinte;

VI - versar sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e adotada em resolução.

§ 1º - Proferido o despacho de solução à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º - A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 152 - A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;

III - certidão de existência ou inexistência de débito para com a Fazenda Estadual.

Art. 153 - A restituição far-se-á sempre que possível pelo sistema de autorização do registro de crédito correspondente, em livro próprio, na forma disposta no regulamento.

Art. 154 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da extinção do crédito tributário nos casos de recolhimento indevido ou a maior, em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 155 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

Art. 156 - A concessão de parcelamento de débitos fiscais depende de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, sendo por ele despachado, após ouvida a Diretoria de Administração Tributária, e quando se tratar de débito ajuizado, a Procuradoria competente.

Parágrafo único - Em casos especiais, previstos no regulamento, poderá o Secretário das Finanças delegar competência a outra autoridade administrativa, para concessão de parcelamento de débitos fiscais.

Art. 157 - As exigências para solicitação de parcelamento de débitos fiscais, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no regulamento.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE REGIMES ESPECIAIS

Art. 158 - Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos e será exercida:

I - pelo Secretário das Finanças;

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais;

III - pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

Parágrafo único - O Secretário das Finanças detém a competência de instância especial, intervindo no julgamento de processos cujos recursos sejam interpostos de ofício, pelo Conselho de Recursos Fiscais, em virtude de decisões contrárias à Fazenda Estadual, sem prejuízo do instituto da avocação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 160 - Ao Conselho de Recursos Fiscais, com sede na Capital, órgão que representa paritariamente os contribuintes e a Fazenda Estadual, supervisionado pela Secretaria das Finanças, compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais ou de consulta.

Art. 161 - O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á de 4 (quatro) membros, além do Presidente, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável a critério do Poder Executivo e escolhido da seguinte forma:

I - o Presidente, dentre cidadãos de ilibada reputação e reconhecida competência intelectual, Bacharéis em Direito e integrantes da carreira de Agente Fiscal;

II - dois Conselheiros indicados pelo Secretário das Finanças, dentre cidadãos com os requisitos do inciso anterior;

III - os demais, por indicação das Federações da Indústria e do Comércio, deste Estado, dentre Bacharéis em Direito de ilibada reputação, escolhidos em lista tríplice um para cada entidade representada.

§ 1º - Recusando a indicação o Chefe do Poder Executivo fixará prazo para apresentação de nova lista.

§ 2º - A cada Conselheiro corresponde um suplente, adotados os mesmos critérios da indicação, escolha e nomeação.

Art. 162 - O Secretário das Finanças designará um Procurador da Fazenda para, sem prejuízo de suas funções, assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 163 - A estrutura e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos no regulamento que poderá autorizar a sua divisão em Turmas de Julgamento, mediante convocação de suplentes.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 164 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, com sede em João Pessoa, funcionará junto à Secretaria das Finanças, com

subordinação hierárquica, competindo-lhe julgar, em primeira instância administrativa, as questões tributárias surgidas em qualquer parte do território paraibano, entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.

Art. 165 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á de 8 (oito) membros, além do Coordenador, denominados Julgadores Fiscais, designados pelo Secretário das Finanças, escolhidos dentre Bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Parágrafo único - A Coordenadoria referida neste artigo será assessorada por um auditor jurídico, Bacharel em Direito, da carreira de Agente Fiscal.

Art. 166 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais será chefiada por um Coordenador, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário das Finanças, dentre Bacharéis em Direito, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Art. 167 - A estrutura e funcionamento da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais serão estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 168 - A fiscalização tributária compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios e de seus funcionários para isso credenciados, assim como às autoridades judiciárias, policiais e administrativas, expressamente nomeadas em lei.

Art. 169 - As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar o auxílio policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 170 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar a autoridade fiscalizadora todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros:

I - os contribuintes e todas as pessoas físicas ou jurídicas que tomarem parte em operações sujeitas a tributação;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

III - os servidores do Estado;

IV - as empresas de transportes e os condutores de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias;

V - os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não contribuintes do ICMS, prestem serviços a comerciantes, industriais e produtores;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - No caso do inciso VII deste artigo, a intimação será sempre antecipada de instauração de Processo Administrativo Tributário, com a autuação dos documentos indicativos de sonegação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 171 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados os casos de mútua assistência entre a Fazenda Pública e os de requisição regular de autoridade judiciária.

Art. 172 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição obrigatória ao Fisco, quando solicitados.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 173 - Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 - Interpreta-se a legislação tributária definidora de penalidade de maneira favorável ao acusado, desde que haja dúvida quanto a:

I - capitulação do fato;

II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 175 - Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isolada ou comulativamente:

I - multa;

II - sujeição a sistemas especiais de controle, fiscalização e recolhimento do tributo;

III - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 176 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Art. 177 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela reclamação ou impugnação do lançamento por parte do sujeito passivo ou por quem a ele aproveite, recomeçando a correr a partir da ciência da decisão irrecorrível na órbita administrativa ou do decurso do prazo recursal, quando este não tenha sido interposto;

II - pela citação pessoal feita ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 178 - A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária exclui-se pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, relacionados com o período em que foi cometida a infração.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art. 179 - O Poder Executivo, através de decreto que indicará a autoridade competente, poderá autorizar a realização de compensação, transação, concessão de anistia, remissão, moratória e ampliação do prazo de recolhimento de tributo, observadas, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as condições gerais definidas em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal , na forma prevista na Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 180 - A prova de quitação de tributo será feita mediante apresentação de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 181 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 182 - A certidão negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de incentivos fiscais;

III - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

IV - recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

V - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VI - registro, alteração ou baixa na Junta Comercial do Estado;

VII - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VIII - na transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos.

Art. 183 - O funcionário que proceder à expedição indevida de certidão negativa de débito incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - As importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba" que figurará na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Parágrafo único - A UFR-PB será atualizada por ato da autoridade indicada no regulamento, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Art. 185 - O Poder Executivo decretará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a incorporação à legislação tributária de todas as normas gerais de direito tributário que vierem a ser reguladas por atos de competência da União, de cumprimento obrigatório para os Estados, bem como as disposições constantes de convênios, protocolos e ajustes, celebrados e ratificados com base na legislação tributária.

Art. 186 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem editados os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, o atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, e os demais atos normativos que o complementam.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1996, exceto o disposto no inciso II, do art. 4º e no inciso I, parágrafo único, do art. 44, que retroagem a 16 de setembro de 1996, data da publicação da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 188 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1996, 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

ART. 33, DA LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ITENS	MERCADORIAS
01	Aguardente de cana
02	Álcool hidratado e anidro, óleo diesel e gasolina automotiva.
03	Derivados de petróleo e demais combustíveis, aditivo, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o class. no código 3814.00.0000, da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos.
04	Cimento de qualquer espécie
05	Cerveja, chope, refrigerante e extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes.
06	Discos fonográficos, fita virgem ou gravada
07	Filmes fotográficos, cinematográficos e slides
08	Farinha de trigo.
09	Hidratantes
10	Lâminas de barbear, aparelhos descartáveis e isqueiros
11	Lâmpadas elétricas, pilhas e baterias elétricas
12	Leite em pó
13	Lubrificantes
14	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentifrícias, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e outros produtos semelhantes, desde que também sujeitos à substituição tributária nas operações interestaduais por força de acordos específicos com os demais Estados.
15	Pneus, câmara de ar e protetores de borracha
16	Reator
17	Start
18	Sorvete e picolé
19	Tintas, vernizes, preparações concedidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, ceras eucásticas, preparações e outros, massa de polir, xadrez e pós assemelhados, piche (pez), impermeabilizantes, aguarrás, secantes preparados, preparações catalísticas (catalizadores), massa para acabamento, pintura, ou vedação, corantes e outros produtos semelhantes, desde que também sujeitos à substituição tributária nas operações interestaduais por força de acordos específicos com os demais Estados.
20	Veículos automotores novos
21	Veículos novos de duas rodas motorizados

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SECRETARIA – LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 539/000

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR: Dep. *Ariano Fernandes*

PARECER Nº 505/00

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei n.º 539/2000, de autoria da lavra do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente matéria legislativa, objeto de apreciação desta relatoria , basicamente visa, a adequação da legislação do ICMS à Lei Complementar N.º 102, de julho do corrente, que modifica a Lei Complementar N.º 87, de 13 de setembro de 1996, alterando, por conseguinte, normas relativas ao imposto.

As modificações introduzidas dizem respeito, entre outras matérias, á própria gênese do imposto, fundamentada no princípio da não-cumulatividade, estabelecendo, para os exercícios de 2001 à 2003, novos procedimentos relativos ao creditamento fiscal de energia elétrica, ativo fixo, material de uso e consumo de prestações de serviços de comunicação.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Seguindo ainda os ditames da Lei Complementar, que objetiva garantir aos contribuintes do ICMS, em todo território nacional, o mesmo tratamento tributário no campo da apuração do imposto, o Projeto prevê a compensação de saldos credores ou devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

Diante da competência estatuída a esta comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe-me em retida análise, observar e relatar os aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nesta apresentado, como também a reserva de competência, a qual torna-se fato indispensável para CONSTITUCIONALIDADE da Matéria em análise.

É oportuna e louvável a pretensão do Senhor Governador do Estado, por se tratar de uma matéria de grande relevância no seio social.

Portanto não vejo entraves que venha obstacular a sua normal tramitação, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N.º 539/2000.

É o voto.

Sala das Comissão, 13 de dezembro de 2000.

DEP. ARIANO FERNANDES
RELATOR

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO
Em 21/12/2000
O SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Robson Dutra , pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 539/2000.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 13 de dezembro 2000.

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP.JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNENTES
RELATOR

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

APROVADO
EM 13/12/00
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PROJETO DE LEI Nº 539/200

À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentaria
EM 12 / 12 / 2000

Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Fraê Luceno
Em 13 / 12 / 00

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Projeto de Lei n 539/2000

Altera dispositivo da Lei N.° 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATORA: Dep. IRAÊ LUCENA

PARECER 33/00

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 539/2000, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, que altera dispositivo da Lei N.° 6.379. de 02 de dezembro de 1996, que trata do ICMS.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria legislativa, objeto de apreciação desta relatoria, basicamente visa, a adequação da legislação do ICMS à Lei Complementar N.° 87, de 13 de setembro de 1996, alterando, por conseguinte, normas relativas ao imposto.

As modificações introduzidas dizem respeito, entre outras matérias, à própria gênese do imposto, fundamentada no princípio da não-cumulatividade, estabelecendo, para os exercícios de 2001 à 2003, novos procedimentos relativos ao creditamento fiscal de energia elétrica, ativo fixo, material de uso de consumo de prestações de serviços de comunicação.

Pelo exposto, esta Relatoria, constata que inexistindo entrave quanto a sua normal tramitação, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 539/2000.**

É o voto
Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.

Dep. IRAÊ LUCENA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 539/2000.

É o parecer.
Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.

DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA

DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

APROVADO
EM 14 / 12 / 00
PRESIDENTE

Aprovado o parecer da
Discussão Única
Em 21 / 12
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 364/2000

João Pessoa, 21 de dezembro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de nº 539/2000 de sua autoria que "Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências".

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 295/00
PROJETO DE LEI Nº 539/2000

Altera dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a redação desta Lei, os dispositivos, a seguir enunciados, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, acrescidos a alínea "e" do inciso III e o § 6º do art. 39, o § 3º do art. 43, o parágrafo único ao art. 64, a alínea "l" do inciso IX e o inciso X do art. 85, os §§ 4º e 5º do art. 103, o inciso IV do § 1º do art. 161 e o inciso IV do art. 165:

"Art. 12 .....
.....

XII – da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização".

.....

" **Art. 25**. A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, conforme o disposto no art. 43, poderá ser apurado através de:

I – regime de recolhimento por estimativa;
II – regime de recolhimento na fonte",

.....

"Art. 29. .....

§ 1º .....
.....

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização".

.....

"Art.39. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador".

.....

"Art.42. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensado-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, nos termos do regulamento".

Art. 43. .....

.....

III – que em função do porte ou atividade do estabelecimento:

a) o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-lo e instaurar processo contraditório;
b) o imposto seja exigido através do regime de recolhimento na fonte.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso III, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso III:

I – nas operações internas entre contribuintes, o imposto será retido e recolhido na prazo estabelecido no Regulamento;

II – nas operações internas entre não contribuintes e nas operações interestaduais, o imposto será exigido antecipadamente, nos termos do Regulamento.

§ 3º A inclusão de estabelecimentos nos regimes de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

.....

"Art. 44 .....

.....

Parágrafo único .....

.....

II – 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2002, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1. quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
2. quando consumida no processo de industrialização;
3. quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

b) ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

1. ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
2. quando sua utilização resultar em operação de saídas ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

III – 1º de janeiro de 2003, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica e/ou ao recebimento de serviços de comunicação utilizados, pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas no inciso anterior;
b) as mercadorias destinadas a uso ou consumo.";

.....

"Art. 46. Para efeito do disposto no art. 44, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em ralação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se as tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este artigo em relação á fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além, do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que estabelecer o Regulamento, para aplicação do disposto neste artigo;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.";

.....

"Art. 64 .....

Parágrafo único No caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração, lançado ou não na dívida ativa, aplicar-se-á sobre o valor do imposto de cada parcela, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração."

.....

"Art. 85.....

III.....

a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem autenticação na repartição competente, nos prazos estabelecidos no Regulamento;

.....

IX – de 5 (cinco) a 100 (cem) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento eletrônico de dados, abaixo relacionadas:

a) utilização de sistema para emissão de livros fiscais, sem autorização fazendária – 15 (quinze) UFR-PB, por mês;
b) emissão de documentos fiscais, sem autorização fazendária – 5 (cinco) UFR-PB, por documento;
c) não manutenção, quando exigida, de arquivo magnético – 100 (cem) UFR-PB, por mês;
d) manutenção de arquivo magnético fora das especificações prevista na legislação – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por mês;
e) fornecimento de arquivo magnético, fora das especificações prevista na legislação – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por mês;
f) deixar de manter registro fiscal em arquivo magnético, referente às operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação vigente – 100 (cem) UFR-PB, por mês;
g) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização – 50 (cinqüenta) UFR-PB;
h) vender, adquirir ou utilizar formulários de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário – 10 (dez) UFR-PB, por formulário;

i) falta de numeração tipográfica nos formulários contínuos – 05 (cinco) UFR-PB, por formulário;

j) falta de enfeixamento de vias de formulário contínuo , após sua utilização – 05 (cinco) UFR-PB, por bloco prevista na legislação;

l) infração para a qual não haja penalidade específica – 10 (dez) UFR-PB, por ato, situação ou circunstância;

X – de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso do selo de autenticação fiscal, abaixo relacionadas:

a) deixar de informar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 05 (cinco) dias, o extravio de documento fiscal selado – 10 (dez) UFR-PB, por documento extraviado;

b) deixar de comunicar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, o extravio do selo de autenticação fiscal – 10 (dez) URF-PB, por selo extraviado;

c) falta de aposição do selo de autenticação fiscal no correspondente documento estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

d) aposição do selo de autenticação fiscal em documento diverso do estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

e) deixar de devolver à repartição competente o saldo de selos de autenticação fiscal não utilizados, em razão de encerramento de atividade – 15 (quinze) UFR-PB, por selo não devolvido;

f) deixar de comunicar à repartição fiscal irregularidade constatada na conferência dos documentos selados – 20 (vinte) UFR-PB, por documento;

g) deixar de comunicar à repartição fiscal a existência de documento com selo de autenticação fiscal irregular que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou prestação de serviço – 25 (vinte e cinco) UFR-PB, por documento;

h) outras irregularidades constatada pela fiscalização – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por ocorrência".

.....

"Art. 89 .....

I – 100% (cem por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação constante do auto de infração, observado o § 2º deste artigo e o disposto no artigo seguinte;

II – 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

III – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa;

IV – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

V – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica às autuações efetuadas no trânsito de mercadorias.

§ 3º As reduções de que tratam os incisos IV e V não se aplicam às parcelas recolhidas fora dos prazos estabelecidos em composição de parcelamento".

"Art. 90 .....

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescido ao imposto juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias, contados do vencimento da data do recolhimento."

"Art. 103 O processo contencioso tributário, para apuração das infrações à legislação tributária, terá como peça básica o auto de infração lavrado pelo serviço externo da fiscalização.

§ 1º O auto de infração poderá ser precedido de notificação, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Quando a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização, o lançamento do crédito tributário será feito, exclusivamente, através de representação fiscal.

§ 3º A representação fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como objeto, apenas, imposto declarado e não recolhido ou saldo de parcelamento.

§ 4º O contencioso tributário não terá como objeto:

I – o auto de infração resultante de imposto declarado e não recolhido, destacado em documento fiscal e com o respectivo registro no livro próprio ou, quando for o caso, de saldo de parcelamento;

II – a representação fiscal.

§ 5º Os requisitos e exigências do auto de infração e da representação fiscal obedecerão ao disposto no Regulamento".

.....

"Art.161.....

.....

§ 1º Os Conselheiros de que tratam os incisos I e II deverão ter, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV – possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula".

.....

"Art. 165 A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, além do Coordenador, compor-se-á de 8 (oito) membros, denominados Julgadores Fiscais, escolhidos dentre os integrantes da carreira de Agente Fiscal, possuidores de diploma de curso superior, devendo ter, pelos menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV – possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula".

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 7º do art. 52 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2000.

NOMINANDO DINIZ
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 27 / 12 / 2000
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.941 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação desta Lei, os dispositivos, a seguir enunciados, da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, acrescidos a alínea "e" do inciso III e o § 6º do art. 39, o § 3º do art. 43, o parágrafo único ao art. 64, a alínea "I" do inciso IX e o inciso X do art. 85, os §§ 4º e 5º do art. 103, o inciso IV do § 1º do art. 161 e o inciso IV do art. 165:

"Art. 12 . .....
.....

XII – da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização".

.....

"**Art. 25**. A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, conforme o disposto no art. 43, poderá ser apurado através de:

I – regime de recolhimento por estimativa;
II – regime de recolhimento na fonte",

.....

"Art. 29. ....

§ 1º .....

.....;.....

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização".

.....

"Art. 39. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador".

.....

"Art.42. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensado-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, nos termos do regulamento".

Art. 43. .....

.....

III – que em função do porte ou atividade do estabelecimento:

a) o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-lo e instaurar processo contraditório;

b) o imposto seja exigido através do regime de recolhimento na fonte.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do Inciso III, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do inciso III:

I – nas operações internas entre contribuintes, o imposto será retido e recolhido na prazo estabelecido no Regulamento;

II – nas operações internas entre não contribuintes e nas operações interestaduais, o imposto será exigido antecipadamente, nos termos do Regulamento.

§ 3º A inclusão de estabelecimentos nos regimes de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias".

.....

"Art. 44 .....

.....

Parágrafo único .....

.....

II – 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2002, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1. quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
2. quando consumida no processo de industrialização;
3. quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

b) ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

1. ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
2. quando sua utilização resultar em operação de saídas ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

III – 1º de janeiro de 2003, se referentes:

a) à entrada de energia elétrica e/ou ao recebimento de serviços de comunicação utilizados, pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas no inciso anterior;
b) as mercadorias destinadas a uso ou consumo.";

.....

"**Art. 46**. Para efeito do disposto no art. 44, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em ralação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se as tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pró rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este artigo em relação á fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além, do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que estabelecer o Regulamento, para aplicação do disposto neste artigo;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.";

.....

"Art. 64 .....

Parágrafo único No caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração, lançado ou não na dívida ativa, aplicar-se-á sobre o valor do imposto de cada parcela, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração."

.....

"Art. 85.....

III.....

a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem autenticação na repartição competente, nos prazos estabelecidos no Regulamento;

.....

IX – de 5 (cinco) a 100 (cem) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento eletrônico de dados, abaixo relacionadas:

a) utilização de sistema para emissão de livros fiscais, sem autorização fazendária – 15 (quinze) UFR-PB, por mês;
b) emissão de documentos fiscais, sem autorização fazendária – 5 (cinco) UFR-PB, por documento;
c) não manutenção, quando exigida, de arquivo magnético – 100 (cem) UFR-PB, por mês;
d) manutenção de arquivo magnético fora das especificações prevista na legislação – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por mês;
e) fornecimento de arquivo magnético, fora das especificações prevista na legislação – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por mês;
f) deixar de manter registro fiscal em arquivo magnético, referente às operações e prestações efetuadas no período, nos termos da legislação vigente – 100 (cem) UFR-PB, por mês;
g) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização – 50 (cinqüenta) UFR-PB;

h) vender, adquirir ou utilizar formulários de segurança sem autorização, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário – 10 (dez) UFR-PB, por formulário;

i) falta de numeração tipográfica nos formulários contínuos – 05 (cinco) UFR-PB, por formulário;

j) falta de enfeixamento de vias de formulário contínuo , após sua utilização – 05 (cinco) UFR-PB, por bloco prevista na legislação;

l) infração para a qual não haja penalidade específica – 10 (dez) UFR-PB, por ato, situação ou circunstância;

X – de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso do selo de autenticação fiscal, abaixo relacionadas:

a) deixar de informar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 05 (cinco) dias, o extravio de documento fiscal selado – 10 (dez) UFR-PB, por documento extraviado:

b) deixar de comunicar à repartição fiscal e de publicar no Diário Oficial do Estado, o extravio do selo de autenticação fiscal – 10 (dez) URF-PB, por selo extraviado;

c) falta de aposição do selo de autenticação fiscal no correspondente documento estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

d) aposição do selo de autenticação fiscal em documento diverso do estabelecido na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – 05 (cinco) UFR-PB, por documento irregular;

e) deixar de devolver à repartição competente o saldo de selos de autenticação fiscal não utilizados, em razão de encerramento de atividade – 15 (quinze) UFR-PB, por selo não devolvido;

f) deixar de comunicar à repartição fiscal irregularidade constatada na conferência dos documentos selados – 20 (vinte) UFR-PB, por documento;

g) deixar de comunicar à repartição fiscal a existência de documento com selo de autenticação fiscal irregular que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou prestação de serviço – 25 (vinte e cinco) UFR-PB, por documento;

h) outras irregularidades constatada pela fiscalização – 50 (cinqüenta) UFR-PB, por ocorrência".

.....

"Art. 89 .....

I – 100% (cem por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação constante do auto de infração, observado o § 2º deste artigo e o disposto no artigo seguinte;

II – 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

III – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa;

IV – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

V – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração até a data da inscrição em dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica às autuações efetuadas no trânsito de mercadorias.

§ 3º As reduções de que tratam os incisos IV e V não se aplicam às parcelas recolhidas fora dos prazos estabelecidos em composição de parcelamento".

"Art. 90 .....

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescido ao imposto juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias, contados do vencimento da data do recolhimento."

"Art. 103 O processo contencioso tributário, para apuração das infrações à legislação tributária, terá como peça básica o auto de infração lavrado pelo serviço externo da fiscalização.

§ 1º O auto de infração poderá ser precedido de notificação, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Quando a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização, o lançamento do crédito tributário será feito, exclusivamente, através de representação fiscal.

§ 3º A representação fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como objeto, apenas, imposto declarado e não recolhido ou saldo de parcelamento.

§ 4º O contencioso tributário não terá como objeto:

I – o auto de infração resultante de imposto declarado e não recolhido, destacado em documento fiscal e com o respectivo registro no livro próprio ou, quando for o caso, de saldo de parcelamento;

II – a representação fiscal.

§ 5º Os requisitos e exigências do auto de infração e da representação fiscal obedecerão ao disposto no Regulamento".

.....

"Art.161.....

.....

§ 1º Os Conselheiros de que tratam os incisos I e II deverão ter, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV – possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula".

.....

"Art. 165 A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, além do Coordenador, compor-se-á de 8 (oito) membros, denominados Julgadores Fiscais, escolhidos dentre os integrantes da carreira de Agente Fiscal, possuidores de diploma de curso superior, devendo ter, pelos menos, um dos seguintes requisitos:

.....

IV – possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula".

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 7º do art. 52 da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO D PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2000; 111º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNO